

# LEI ORGÂNICA e CONHECIMENTOS de Saquarema-RJ

## AULA 13

**6. Tributos municipais e administração tributária. Administração de bens patrimoniais e de obras e serviços públicos.**

## **Parte 2**

Aspectos da administração municipal de Saquarema conforme sua Lei Orgânica:

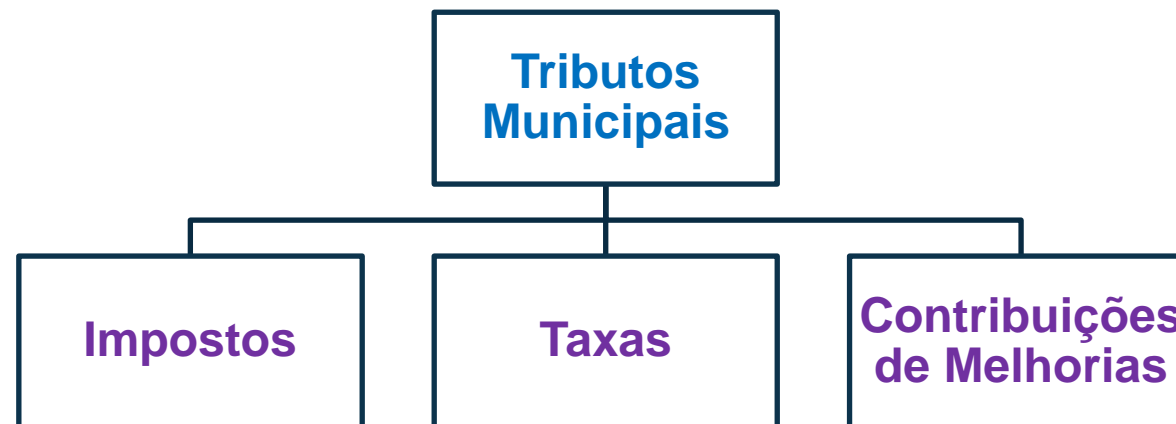
1. Autonomia, poderes e símbolos municipais. Divisão administrativa do Município. Competências municipais: privativas, comuns e suplementares. Vedações.
2. Organização dos poderes: Câmara e Prefeitura. **2.1.** Câmara Municipal: funções, competências privativas, posse, funcionamento. Conceitos sobre mandato, legislatura, sessão legislativa, sessões ordinárias e extraordinárias; comissões permanentes e especiais. Regimento Interno, Processo Legislativo. Mesa Diretora: membros, eleição, atribuições e composição. Número de vereadores na Câmara Municipal de Saquarema. Convocações da Câmara e prazo para os órgãos do poder executivo prestarem informações e apresentarem documentos requisitados pela Câmara. **2.2.** Prefeito Municipal: Competências privativas, posse, substituição, proibições, licenças. Leis de sua iniciativa. Auxiliares diretos. Julgamento de crimes e infrações do Prefeito. Atos de competência do Prefeito e seus conteúdos específicos.
3. Atos municipais: publicidade. Prazos da Câmara e da Prefeitura para o fornecimento de certidões aos interessados.
4. Estrutura administrativa da Prefeitura: órgãos de administração direta e indireta.
5. Fiscalização contábil e financeira; Controle interno e externo.
6. Tributos municipais e administração tributária. Administração de bens patrimoniais e de obras e serviços públicos.
7. Orçamento, suas leis e características, vedações, emendas e execução orçamentária.

## CAPÍTULO V

### Da Administração Tributária e Financeira

#### Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 123 - São **tributos municipais** os **impostos**, as **taxas** e as **contribuições de melhoria**, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.



Art. 124 - São de **competência do Município os impostos** sobre :

I - propriedade predial e territorial urbana; (**IPTU**)

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobreimóveis, exceto os de garantia, bem com cessão de direitos a sua aquisição (**ITBI**);

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (**IVVC**);

IV - serviços de quaisquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar (**ISS**).

§ 1 ° - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da Fundação social da propriedade.

§ 2º - **O imposto previsto no inciso II (ITBI) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital**, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de  **fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica**, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do impostos previstos nos incisos III e IV.



Art. 125 - **As taxas só poderão ser instituídas por lei**, em razão do **exercício do Poder de Polícia** ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 126 - A **contribuição de melhoria**, decorrente de obras públicas, será cobrada de **todo contribuinte que tiver seu patrimônio beneficiado pela realização da obra**, sendo o custo total desta rateado entre os beneficiários.

Art. 127 - **Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - **As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.**

Art. 128 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**@prof.aleamorim**

---

**INSCREVA-SE NO  
CANAL!**

**Muito Obrigado!**

---